



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.487 - RS (2011/0088611-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO DE FYSCHINGER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FLÁVIO SANCHES MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
MILENE DE LEMOS BASSÔA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Demonstrada materialidade dos fatos tidos por delituosos, bem como liame entre a pretensa atuação do paciente e o crime imputado, não há falar em inépcia da denúncia, pois, em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.487 - RS (2011/0088611-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO DE FYSCHINGER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FLÁVIO SANCHES MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
MILENE DE LEMOS BASSÔA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FLÁVIO SANCHES MAIA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70038317814).

Consta dos autos que o paciente figura em denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, juntamente com outras 5 (cinco) pessoas, tendo sido-lhe imputada, juntamente com mais um dos denunciados, prática descrita, em tese, no artigo 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/98.

Ao receber a denúncia o Juízo singular assim se manifestou (fl. 44):

Assim, considerando que a denúncia foi ofertada com suporte em procedimento investigatório criminal oriundo da Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Combate aos Crimes Licitatórios, recebo-a, uma vez que presentes os pressupostos legais necessários, bem como por não ser o caso de rejeição liminar.

Por outro lado, em que pesem as manifestações trazidas pelas Defesas em sede de defesa preliminar, alegando inépcia da denúncia, entendo que pela complexidade do caso, ensejam a dilação probatória, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem, nos seguintes termos (fls. 91/93):

O paciente e mais cinco denunciados respondem processo na 9ª Vara Criminal da Capital por delito do art. 89 da Lei 8.666/93.

Em 02.04.2002, Mauri Vieira Cruz e o Paciente, Flávio Sanches Maia, respectivamente, diretor-presidente e diretor-administrativo do DETRAN/RS, teriam dispensado licitação fora das hipóteses legais, e com fraude, firmando convênio entre a autarquia e a Organização Não-Governamental Instituto de Mobilidade Sustentável – RUAVIVA, e isso para beneficiar seus membros Nazareno Sposito Neto Stanislau Afonso, Liliane Born, Eduardo Junqueira Reis e João Luiz da Silva Dias.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a denúncia (fls. 55/60) narra, com clareza e objetividade, as atividades que teriam sido executadas pelos acusados, bem especificada a forma de participação do Paciente, assim na dispensa de licitação, como nas atividades fraudulentas, em co-autoria com o diretor-presidente Mauri Vieira Cruz. Apontada ainda a fraude nos repasses de dinheiro ao instituto RUAVIVA.

A denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP, define nitidamente as condutas imputadas, ensejando o exercício ampla da defesa.

De outra banda, como re-sabido, excepcional o trancamento da ação penal em seu nascedouro, oportunizando-se apenas quando deixa de narrar delito em tese, quando desborda de seus elementos informativos, ou quando evidencia-se a vista primeira a inviabilidade da peça acusatória.

Em verdade, pretende o culto advogado Impetrante exame antecipado do mérito, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Como consabido, possível a co-autoria em delitos de dispensa de licitação. Ademais, bem especificada a ação do Paciente Flávio Maia na atividade afirmada fraudulenta.

Descabido o trancamento da ação penal nessas circunstâncias.

Denego a ordem.

Daí a presente impetração, afirmando ser a denúncia inepta, pois a descrição realizada pelo Ministério Público é dúbia, na medida em que relaciona fatos que poderiam se enquadrar em duas ações distintas, previstas no mesmo tipo penal.

Salienta que não fica claro na peça acusatória se o paciente dispensou licitação fora dos casos previstos em lei ou se ele deixou de observar formalidades legais para a dispensa da licitação.

Assere a impetração que são ações distintas e contraditórias e, pois, é preciso que a acusação seja firme e não claudicante, como ocorre *in casu*.

Aduz que a denúncia não descreveu de forma objetiva a participação do paciente no fato delituoso, deixando de indicar quais fatos teriam sido praticados e que redundariam em tipicidade.

Sustenta que, de acordo com a Lei n.º 10.847/96, que criou o DETRAN/RS, não possuía o paciente, como diretor-administrativo, atribuição para efetivar ou dispensar licitação.

Enfatiza que "o Ministério Público 'individualizou' a 'conduta' praticada pelo paciente descrevendo supostas irregularidades ocorridas após a celebração do ato administrativo" (fl. 21), é dizer, o convênio que teria sido firmado pelo DETRAN/RS sem a licitação.

Ressalta que o *Parquet* Estadual "em nenhum momento esclareceu se tais condutas teriam sido praticadas à guisa de culpa ou dolo" (fl. 26).

Requer, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal n.º 2.08.0050976-6. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

Pretendem, ainda, suas intimações pessoais da data da sessão de julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de sustentação oral.

Indeferida a liminar (fls. 114/116) e prestadas informações (fls. 122/152 e fls. 154/188), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 191/194).

Informações complementares (fls. 227/252), prestadas em 23 de maio de 2013, esclarecem que a instrução encontra-se encerrada, mas ainda não há sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.487 - RS (2011/0088611-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Demonstrada materialidade dos fatos tidos por delituosos, bem como liame entre a pretensa atuação do paciente e o crime imputado, não há falar em inépcia da denúncia, pois, em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Na espécie, mesmo sendo cabível recurso ordinário, não foi ele interposto, fazendo a defesa impetrar diretamente nesta Corte este *habeas corpus*, de cunho substitutivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O pleito, como visto, é de trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia, que está assim redigida, no que interessa ao paciente (fls. 35/37):

FATO DELITUOSO:

(dispensa irregular de licitação - art. 89 da Lei nº 8.666/93)

No dia 02 de abril de 2002, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul - DETRAN/RS, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 641, em Porto Alegre, os denunciados Mauri José Vieira Cruz e Flávio Sanches Maia, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa.

Na oportunidade, Mauri José Vieira Cruz e Flávio Sanches Maia fraudaram o dever de licitar, autorizando e firmando o convênio celebrado entre a referida autarquia e a Organização Não-Governamental denominada Instituto de Mobilidade Sustentável - RUAVIVA, entidade, em tese, sem fins lucrativos, cujo objeto visava à estruturação de comitês regionais para promoção de cultura da segurança no trânsito.

A dispensa de licitação levada a efeito serviu para que houvesse o direcionamento na contratação do referido Instituto de modo a beneficiar seus membros, uma vez que eles eram os proprietários das empresas subcontratadas pela ONG RUAVIVA e recebiam os valores desembolsados pelo DETRAN por conta do convênio em questão. A fraude consistia em utilizar notas fiscais das empresas que pertenciam aos membros do Instituto RUAVIVA para comprovar as despesas decorrentes do convênio. Desse modo, as empresas serviam de "fachada" para as contratações dos próprios associados do Instituto, burlando o suposto fim não-lucrativo dessa organização não-governamental e propiciando o desvio de recursos públicos no pagamento dos serviços objeto do ajuste.

Mauri José Vieira Cruz, na condição de Diretor-Presidente do DETRAN/RS, através do Memorando 46/02 (fls. 09/10), determinou a realização de convênio entre a autarquia e a entidade sem fins lucrativos, por meio da dispensa da licitação que era exigível para a espécie, tendo, inclusive, firmado o ajuste celebrado entre o DETRAN/RS e o Instituto RUAVIVA (fls. 36/39). Para tanto, sequer justificou, adequadamente, no respectivo procedimento administrativo, os motivos para a impossibilidade ou inconveniência de realizar licitação.

O denunciado Flávio Sanches Maia, na condição de Diretor Administrativo-Financeiro do DETRAN/RS e, portanto, ordenador de despesas, apoiou e favoreceu a realização de todos os atos praticados por Mauri Cruz. Também, na sequência, autorizou, sem exame prévio das respectivas prestações de contas, os repasses de recursos públicos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instituto RUAVIVA, conforme atestam os documentos das fls. 50/85, deixando de observar as formalidades exigidas para que fossem efetuados os pagamentos, de modo a facilitar o favorecimento do citado Instituto e de seus associados.

Com efeito, houve diversas irregularidades perpetradas pelos denunciados Mauri Cruz e Flávio Sanches Maia, caracterizadoras de fraudes nos repasses de dinheiro efetuados ao Instituto RUAVIVA. A desocupação da Direção do DETRAN/RS com as contas apresentadas mostra-se evidente ao permitir que a mencionada entidade apresentasse notas fiscais e recibos em fotocópias, sem detalhamento dos serviços em tese prestados, contendo somente, por exemplo, "consultoria em engenharia de trânsito" ou "consultoria e assessoria na área de engenharia civil" (fls. 86/143). Além disso, as prestações de contas não foram assinadas por nenhum dos representantes do Instituto, artifício por certo utilizado para dificultar a definição de responsabilidades. Registre-se que se trata de valores elevados, desembolsados mensalmente pela autarquia, sem que se saiba por qual profissional foram prestados os serviços e se há relação entre o serviço prestado e o objeto do convênio (fls. 86/143). Importante referir, também, que o descaso dos Diretores do DETRAN/RS, ora denunciados, ao autorizarem os repasses dos valores ao Instituto, permitiu que notas fiscais relativas a convênio diverso integrassem as prestações de contas referentes ao Instituto RUAVIVA (fls. 171 e 229/357).

(...)

Registre-se, por fim, que o fato aqui relatado é objeto de ação civil pública de improbidade administrativa (fls. 536/601), ora em tramitação na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, sob o nº 001/1070307674-8, na qual, inclusive, restou deferida pelo juízo a quebra do sigilo bancário e fiscal dos requeridos (fls. 602/603).

Assim agindo, incorreram os denunciados:

a) Mauri José Vieira Cruz e Flávio Sanches Maia, nas sanções do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal;

Não vejo, ao ler a peça acusatória, a pecha da inépcia, pois, embora tenha feito, em dado momento, a ligeira confusão apontada pela defesa, quando *afirma que os denunciados Mauri José Vieira Cruz e Flávio Sanches Maia, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa*", o fato é que, depois, ao longo de toda a denúncia, o *Parquet* deixa claro, a meu ver, que o paciente, como Diretor Administrativo-Financeiro do DETRAN/RS, concorreu, conforme a regra de extensão prevista no art. 29 do Código Penal, para a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei (primeira figura).

O que ocorreu depois da celebração do convênio entre o DETRAN/RS, sem a necessária licitação, conforme acusa o Ministério Público, ou seja, os pagamentos liberados pelo paciente, de forma tida por desleixada, não tem força para nulificar ou elidir a imputação devidamente descrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos estão bem demarcados no tempo, com explicitação de como ocorreram, por quem foram executados e com qual propósito.

Mais, como o dolo e a existência de prejuízo ao erário, tem de ser aferido na instrução processual, sob o crivo do contraditório, e não nesta sede, de cunho mandamental e, por isso mesmo, de reduzido e estreito âmbito de conhecimento.

Não há, na espécie, a meu sentir, infringência ao art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido atendidas as suas prescrições.

O que foi apresentado pela denúncia, permite que a defesa do paciente seja exercida em toda a sua plenitude, porque demonstra a peça de ingresso liame entre a sua suposta atuação nos fatos e a prática tida por delituosa.

Nesse sentido, confirmam os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA PELO TIPO LEGAL APONTADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A exordial narra, de forma específica e pormenorizada, diversas condutas ilegais atribuídas ao réu durante a sua gestão como chefe do executivo municipal, o que permitiu, inclusive, a apresentação de resposta escrita com mais de trinta laudas, em que foram aduzidas defesas contra o processo e contra o mérito. Não se mostra possível, portanto, tachar de inepta a inicial por ausência de exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias, razão pela qual não se verifica a alegada violação do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. A discussão a respeito do dolo específico não se mostra possível em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas (Súmula 7/STJ). Da mesma forma, as alegações condizentes à ausência de crime, por não terem os fatos ocorrido como descritos na denúncia, além de demandarem reexame de prova, constituem matéria a ser apurada durante a instrução criminal.

3. A alegação de falta de justa causa com relação ao crime previsto no art. 1º, XI, do Decreto-Lei n. 201/1967 não deve ser conhecida, por falta de interesse recursal, uma vez que se observa, da inicial acusatória e do acórdão que a recebeu, que o réu nem sequer foi denunciado pelo mencionado tipo legal. De todo modo, ainda que superado tal óbice, aplicar-se-ia, de igual forma, a vedação ao reexame de prova.

4. A pretensão de incidência da prescrição virtual encontra óbice na Súmula 438/STJ.

5. Não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, uma vez que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 1043235/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO EM HABEAS CORPUS. RECONSIDERAÇÃO.

1. Deve ser reconsiderada a decisão que considerou prejudicado o pedido quando comprovado que a ação penal originária findou apenas em relação a um dos corréus, permanecendo hígida quanto aos ora pacientes.

HABEAS CORPUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não pode ser considerada inepta a denúncia que descreve, como no caso em apreço, de formas satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal.

2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa em habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

3. Hipótese em que o cotejo entre os documentos apresentados por acusação e defesa, a aferição do prejuízo eventualmente suportado pelo erário e da presença de elemento justo para a assinatura de termos aditivos reclamam profunda análise probatória, inviável em habeas corpus.

4. Agravo regimental provido para, conhecendo o mérito da impetração denegar a ordem.

(AgRg no HC 91.574/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/08/2012)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. DESCRIÇÃO DE CRIME EM TESE COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao paciente, o que lhe permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

CRIME PRÓPRIO. SUJEITO ATIVO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA.

1. O delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, embora se trate de crime próprio, admite a responsabilização não só do administrador público que detém o poder decisório acerca da legalidade, conveniência e oportunidade da contratação mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas também daquele que concorre para tal evento, ainda que na qualidade de partícipe, nos termos do artigo 29, caput, do Código Penal.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA MANIFESTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. EIVA SANADA POR FORÇA DA DECISÃO LIMINAR. ACÓRDÃO MERAMENTE DECLARATÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Com o advento da Lei n. 11.719/2008, o recebimento da denúncia passou a tratar-se de ato complexo, a ser exercido em duas fases distintas. Além da verificação dos pressupostos para a formação válida do processo penal (artigo 395, CPP), o magistrado, após o oferecimento da defesa preliminar, deve se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do aludido Estatuto Processual Penal, o que não ocorreu na hipótese.

2. A eiva, entretanto, foi remediada por força da liminar deferida nesta impetração, razão pela qual é inviável, no julgamento do mérito, a concessão de qualquer provimento mandamental.

3. Ordem parcialmente concedida apenas para confirmar os efeitos da liminar deferida nestes autos.

(HC 133.367/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012)

Assim, presentes na denúncia os requisitos básicos para a persecução penal (indícios de autoria e materialidade), a tese do trancamento não prospera.

Não demonstrada flagrante ilegalidade, não há como releva a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.

Oficie-se ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Relator do HC 117.052, no Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0088611-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204487 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120800509766 20800509766 70038317814

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ FRANCISCO DE FYSCHINGER E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FLÁVIO SANCHES MAIA
ADVOGADOS	: JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA MILENE DE LEMOS BASSÔA
CORRÉU	: MAURI JOSÉ VIEIRA CRUZ
CORRÉU	: NAZARENO SPOSITO NETO STANISLAU AFONSO
CORRÉU	: LIANE NUNES BORN
CORRÉU	: EDUARDO ARAÚJO JUNQUEIRA REIS
CORRÉU	: JOÃO LUIZ DA SILVA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.